



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO 1012 / 2013

AUTOS 0001783-25.2012.4.01.3821 (1.22.000.001331/2012-96)
ORIGEM: VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MURIAÉ/MG
PROCURADORA OFICIANTE: ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI
RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342, § 1º). POTENCIALIDADE LESIVA DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342, § 1º), tendo em vista que os investigados teriam faltado com a verdade em seus depoimentos, prestados em processo em curso na Justiça Federal.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os argumentos de que os depoimentos tidos como falsos foram irrelevantes para o deslinde da causa, não interferindo no resultado final da demanda; que não há potencialidade lesiva nos depoimentos prestados pelas testemunhas; e que o sistema punitivo não deve se ocupar de bagatelas, face à irrelevância jurídica do fato em análise.
3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento por entender que os depoimentos das testemunhas portam potencialidade lesiva, se relacionam ao cerne da questão do objeto da ação em que foram proferidos e que a persecução penal a autores do delito de falso testemunho assumem efetiva relevância social.
4. Para configuração do crime de falso testemunho, não se exige a efetiva influência na decisão judicial. Basta a existência de potencialidade lesiva das declarações prestadas pela testemunha. Precedentes do STF e STJ.
5. A conduta se revestirá de potencialidade lesiva sempre que versar sobre fato juridicamente relevante e estiver apta a influir no deslinde do processo, o que se verificou no caso destes autos.
6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342, § 1º), praticado, em tese, por CERLI BAESSO ALVES e JOSÉ MARIANO DA SILVA, tendo em vista as declarações prestadas como testemunhas em processo em curso na Justiça Federal.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que (f. 120/121):

Inicialmente, cumpre esclarecer que, apesar de formal, o crime previsto no artigo 342 do Código Penal tem como pressuposto a existência de um dano em potencial, o que não ocorreu na espécie, haja vista que a demanda foi decidida independentemente das declarações prestadas.

Os testemunhos, desconsiderados pelo magistrado, não tiveram relevância para o deslinde da causa, afigurando-se, portanto, um irrelevante jurídico, diante da insignificante potencialidade lesiva à Administração da Justiça.

(...)

Como se vê, o Direito Penal deve ter caráter subsidiário, como ultima ratio; além disso, ressoa na jurisprudência o entendimento de que o sistema punitivo não se deve ocupar de bagatelas, face à irrelevância jurídica do fato em análise, vez que, potencialmente, não ofende o bem jurídico tutelado.

O Juiz Federal, por sua vez, discordou das razões invocadas para o arquivamento, entendendo que (f. 123/127):

Com relação ao delito de Falso Testemunho, art. 342, §1º do CP, de fato, os depoimentos prestados pelas testemunhas não influíram no julgamento da lide, conforme se constata às fls. 93/100, pois o Juízo identificou a falsidade de seu conteúdo. Tinham (e tem), porém, potencial para fazê-lo, uma vez que a representação foi feita antes do trânsito em julgado da sentença de improcedência e há possibilidade, em tese, de que a Turma Recursal tenha entendimento diverso com relação à prova testemunhal.

(...)

Além disso, o pedido de arquivamento lastreia-se em dois outros aspectos, dos quais respeitosamente divirjo.

O primeiro deles, é que, ao menos com base nos precedentes colacionados pelo douto *Parquet*, para a caracterização do delito de falso testemunho é necessário que ele verse sobre ponto relevante juridicamente e pertinente ao processo que se trata (fls. 121). É precisamente este o caso ora em exame: os depoimentos cuja falsidade é questionada dirigem-se ao cerne, ao núcleo do objeto da ação em que foram proferidos. (...)

O Juízo considera, ainda, que a persecução criminal a autores do delito de falso testemunho assumem efetiva relevância social, na medida em que o número de ações previdenciárias em curso na Justiça Brasileira é muitas vezes superior ao número de inquéritos em tramitação e ao somatório das ações penais em andamento; e o potencial lesivo de tais práticas – reiteradas em todos os juizados especiais federais, ante a certeza da impunidade – para o erário e para a própria credibilidade das instituições, é enorme.

Firmado o dissenso, os autos foram remetidos à esta 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

A figura típica descrita no art. 342 do Código Penal, apesar de descrever crime formal¹, tem como pressuposto para sua caracterização a existência de um dano em potencial.

Para a configuração do crime em comento, a falsidade deverá recair sobre fato juridicamente relevante e pertinente ao objeto do processo de que se trate, e ter aptidão para influir no julgamento futuro. Nesta linha, adverte a doutrina pátria que “sem potencialidade lesiva, o falso testemunho será um ato imoral, mas não antijurídico”².

A respeito do tema em comento, já decidiu o Colendo STJ que “a potencialidade de dano (perigo) à Administração da Justiça é elemento constitutivo do delito”³ e que “não é necessário para a tipificação do delito, que o teor do testemunho influa concretamente na decisão judicial, mas apenas que exista a possibilidade desta influência”⁴. Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos:

“Não obstante se cuide de um crime formal, a objetividade jurídica do tipo – erigido no interesse da administração da Justiça – como é de regra nos crimes de falso, reclama a potencialidade lesiva da declaração inverídica, isto é, “que possa influir sobre o resultado do julgamento” (Fragoso, “Lições de Dir. Penal”, 1965, 4/1221); disso resulta a necessidade de a denúncia não apenas descrever concretamente a falsidade do testemunho, mas explicar em que consistiria o seu relevo em face do objeto do processo em que prestado.” (STF; HC 69.047/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Sepúlveda Pertence; DJU 24.4.1992)

“PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, CAPUT, CP. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA.

É pacífico na jurisprudência que, para haver crime de falso testemunho, o depoimento prestado deve ser revestido de potencialidade lesiva. Assim, depoimentos de testemunha que não influencia em nada a decisão do magistrado que sentencia, é figura atípica. (RECURSO ESPECIAL 550.256. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. Decisão publicada no dia 12.8.2004)”

¹ JESUS, Damásio Evangelista de. Curso de direito processual penal. Ed. Forense, p. 110. PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, vol. 4. Ed. RT, p. 651.

² FRANCO, Alberto Silva, e outros. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. Volume I, 6ª edição, pág. 3840.

³ REsp 109.383/DF, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, DJ 9.6.1997 p. 25582

⁴ HC 36017/RS, 5ª Turma do STJ, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJ-I de 20.9.2004, p. 319

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALSO TESTEMUNHO. POTENCIALIDADE DE DANO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - Para a caracterização do delito de falso testemunho basta a potencialidade, sendo **despiciendo o efetivo dano à Administração da Justiça**. Trata-se de crime de perigo e não de dano (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).

II - Evidenciado que as declarações prestadas pelo recorrido na condição de testemunha, em sede de reclamação trabalhista, não foram levadas em conta pelo julgador ao resolver a lide, dada a flagrante inidoneidade da versão apresentada para os fatos, exsurge a ausência de potencialidade de lesividade de sua conduta. Recurso especial desprovido." (Recurso Especial 1.123.169/RS, Relator Ministro Felix Fischer, 5^a Turma, por unanimidade, julgado em 3.12.2009, publicado no DJe em 29.3.2010)

Na situação descrita nos autos, como bem asseverou o Magistrado, ainda que os depoimentos não tenham produzido dano efetivo, eles possuíam potencialidade lesiva para tanto e se relacionam ao cerne da questão do objeto da ação em que foram proferidos (f. 123/127):

É precisamente este o caso ora em exame: os depoimentos cuja falsidade é questionada dirigem-se ao cerne, ao núcleo do objeto da ação em que foram proferidos. Tinham o escopo de provar que a parte autora executava atividade laboral no campo, com características que permitissem seu enquadramento na qualidade de segurado especial da Previdência Social, de ordem a obter sua aposentadoria previdenciária independentemente do recolhimento de contribuições sociais.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para cumprimento, cientificando-se a Procuradora da República oficiante e o Juízo de origem, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2013.

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República
Suplente - 2^a CCR